



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

CONSULENTE: Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo, Estado de Pernambuco.

DISPENSA N° 004/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO II, ART. 75, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE COMBUSTÍVEL, TIPO: GASOLINA COMUM E DIESEL S10, PARA ATENDER A VEÍCULOS OFICIAIS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

I – RELATÓRIO

Emurge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE COMBUSTÍVEL, TIPO: GASOLINA COMUM E DIESEL S10, PARA ATENDER A VEÍCULOS OFICIAIS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

"A aquisição que se pretende contratar é necessária para manter o abastecimento dos veículos oficiais da Câmara Municipal de João Alfredo, que atende as atividades administrativas e legislativas desempenhadas pelos vereadores e servidores da casa legislativa.

A atividade da Administração Pública, exige para executar suas ações um regular fornecimento de materiais e a prestação de serviços indispensáveis à execução das atividades públicas. O



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

fornecimento de combustíveis é uma das necessidades diárias e comuns, sendo esta, uma realidade de toda a Administração Pública.

A Câmara Municipal de João Alfredo, no sentido de atender suas necessidades precípuas incorporadas, necessita que a sua estrutura administrativa esteja adequada e a sua funcionalidade interna capaz de atender sua missão.

Para tanto, no desenvolvimento de seu mister existe a necessidade de locomoção no veículo oficial, que pertence ao Poder Legislativo, que se destina ao deslocamento de vereadores e servidores, em ações de fiscalização e atendimento aos municípios.

Quanto ao quantitativo, tem como base o consumo de anos anteriores".

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- *Ofício de Solitação;*
- *ETP e Termo de Referência;*
- *Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas através de tabela da ANP (Agência Nacional de Petróleo), onde juntou-se suas planilhas e detalhamentos.*
- *Planilha de Pesquisa de Pesquisa de Mercado;*
- *Informe de Dotação Orçamentária;*
- *Minuta do Contrato;*
- *Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.*

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Poder Legislativo

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE COMBUSTÍVEL, TIPO: GASOLINA COMUM E DIESEL S10, PARA ATENDER A VEÍCULOS OFICIAIS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025 na forma seguinte:

Órgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade: 0101 – CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA DA CÂMARA

Atividade: 01.031.0001.2003 – Manutenção das Atividades Administrativas

Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados mercado conforme pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal n 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



Poder Legislativo

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições o efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Verifica-se que o valor da contratação será de **R\$ 27.787,50 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por meio de uma "dispensa de licitação".

Dessa forma, importante expor que o limite para contratações por meio de dispensa perante a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) será no montante abaixo de **R\$ 62.725,69** (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343 de 2024).



Poder Legislativo

Conforme atualização dos valores, definido pelo Decreto nº 12.343/2024, os valores atualizados para a Dispensa autorizada no inciso II do Art. 75 é de R\$ 62.725,69 (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos):

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, o inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,¹ não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13^a edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.



Poder Legislativo

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a este assessor jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

E o parecer, salvo melhor juízo.

João Alfredo — PE, 31 de janeiro de 2025.

Geraldo Cristovam dos Santos Junior

OAB/PE 43.400